



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho (extracto) n.º 7752/2011

Autorizo a cessação da comissão de serviço do Dr. Luís Manuel Lameiro Santos, como director de Serviços Administrativos e Financeiros do Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a 31 de Março de 2011.

14 de Maio de 2011. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

204709821

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 246/2011

Processo n.º 393/11

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Relatório

1 — No âmbito do processo eleitoral para apresentação da candidatura do Partido Humanista (PH) à eleição de deputados para a Assembleia da República pelo círculo eleitoral “Europa” (Mapa Oficial n.º 4/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Abril de 2011), marcada para 5 de Junho de 2011, nos termos do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 44-A/ 2011 de 7 de Abril, o juiz das Varas Cíveis de Lisboa ordenou, por despacho de 24 de Abril de 2011, a notificação do mandatário da candidatura para, em 2 dias, apresentar as declarações de candidatura previstas no artigo 24 n.º 3 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, doravante, LEAR), relativamente aos candidatos com excepção do candidato Tiago Guerra, e as certidões comprovativas da inscrição de todos os candidatos no recenseamento eleitoral.

Em 29 de Abril de 2011 o mandatário do PH requereu a junção ao processo de diversos documentos.

Por despacho de 3 de Maio de 2011, o juiz decidiu o seguinte:

«Na sequência de despacho proferido para o mandatário vir suprir as irregularidades consistentes na falta da documentação prevista no artigo 24.º n.º 3 e 4 da lei n.º 14/79, veio o Mandatário proceder à junção de nova lista, de onde consta a substituição dos candidatos suplentes por outros candidatos, a troca de posições do candidato efectivo e mandatário n.º 1, pela candidata efectiva n.º 2, mantendo-se aquele como mandatário.

Junta igualmente declarações de candidatura dos candidatos n.º 2 e dos suplentes ora indicados em substituição e bem assim certidões de eleitor da candidata n.º 2, da 1.ª suplente e uma declaração relativamente à 2.ª suplente indicada.

Ora, tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que na fase de suprimento de irregularidades pode o mandatário substituir ou aditar candidatos à lista apresentada (Acórdãos do TC n.ºs 264/85, 565/89 publicados no *Diário da República* de 21/03/86 e 05/04/90 e Acórdão n.º 207/87 publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 02/07/87), independentemente de despacho nesse sentido.

O que não pode nem se encontra previsto na lei é a troca de posições dos candidatos efectivos, em violação aliás do disposto no artigo 15.º n.º 2 da Lei Eleitoral, mormente em casos em que essa troca implica que o cabeça de lista designado como mandatário e aceite como tal pelos demais candidatos (conforme consta da declaração de candidatura) passe a n.º 2, mantendo no entanto a designação de mandatário, agora sem aceitação dos demais candidatos.

Tratar-se-ia de uma nova irregularidade criada por esta alteração, já não supriável e não admissível.

Por outro lado, os candidatos efectivos ou suplentes têm que comprovar nos autos os denominados requisitos de apresentação das respectivas candidaturas, para se aferir da sua elegibilidade, um dos quais consiste na entrega da declaração de candidatura e o seguinte na entrega de certidão de eleitor, face ao que dispõe o artigo 4.º da referida lei.

No que se reporta à certidão de inscrição no recenseamento eleitoral, apenas as comissões recenseadoras podem passar as aludidas certidões (Lei n.º 13/99).

Ora, a ora indicada como suplente Joana da Conceição Saudades Saramago apresenta apenas uma “Declaração” emitida por quem

não tem competência para o efeito e sem observância do disposto no artigo 24.º n.º 4 b) da Lei n.º 14/79.

Não tem esta declaração valor de certidão, e de onde resulta que tal substituta indicada também não pode ser admitida por não comprovar ser cidadã eleitora.

Por sua vez, o candidato suplente João Luís da Costa Menezes inicialmente apresentado não satisfaz os requisitos de apresentação previstos no artigo 24.º n.º 4 da lei n.º 14/79, não apresentando nem declaração de candidatura, nem certidão de eleitor.

Pelo exposto, não admito a troca de posições dos candidatos efectivos n.ºs 1 e 2, mantendo-se a ordem já antes consignada.

Não admito como substituta a indicada Joana da Conceição Saudades Saramago, nem o candidato suplente João Luís da Costa Menezes.

Em consequência, não constando da lista o número mínimo de candidatos suplentes, determino a rejeição da lista apresentada (artigo 15.º n.º 1 e 28 da Lei n.º 14/79).

Notifique.»

O recorrente reclamou, dizendo:

«Partido Humanista, pessoa colectiva n.º 504957015, com sede na Rua de Santa Catarina, 820 — 1.º Fte., na cidade do Porto, vem, face ao teor da notificação que lhe foi feita, reclamar, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1 da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), do despacho que rejeitou a sua lista de candidatura, pelo círculo eleitoral da Europa, à próxima eleição de deputados à Assembleia da República, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Em síntese, a lista de candidatura do reclamante foi rejeitada com fundamento no facto de não ter o número mínimo de candidatos suplentes.

Porém, o despacho reclamado não fez uma correcta interpretação do disposto no artigo 15.º, n.º 1 e 28, n.º 3 da LEAR.

Com efeito, a obrigatoriedade de proposição de listas contendo a indicação de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efectivos (neste caso, dois) refere-se ao momento de apresentação das aludidas listas de candidatura.

Com efeito, a indicação de candidatos suplentes visa acautelar a necessidade de substituir candidatos efectivos que venham a desistir ou a ser considerados inelegíveis, preservando, assim, a elegibilidade da lista.

Porém, após os procedimentos e a notificação previstas nos artigos 26.º e 27.º da LEAR, tendo vindo (ou não) o mandatário a suprir irregularidades, o que importa é que a lista tenha o número completo de candidatos efectivos.

Aliás, o artigo 28.º, n.º 3 da LEAR refere-se apenas ao número total de candidatos, devendo, pois, ser interpretado no sentido de que só a falta dos candidatos efectivos suficientes é motivo de rejeição da lista.

No mesmo sentido pronunciou-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 698/93, publicado no DR 2.ª série, de 20.01.94, cuja jurisprudência, apesar de incidir sobre eleições autárquicas, é inquestionavelmente transponível para o âmbito de eleições legislativas, como é o caso.

Ora, a lista de candidatura do reclamante tem, apesar da exclusão da candidata Joana da Conceição Saudades Saramago, o número suficiente de candidatos efectivos elegíveis.

Deste modo, inexistente o fundamento invocado para a rejeição da lista do reclamante. Sem prescindir, a candidata Joana da Conceição Saudades Saramago requereu na Junta de Freguesia de Carcavelos certidão de inscrição no recenseamento eleitoral, usando para o efeito uma minuta que lhe foi facultada pelo reclamante, à semelhança de todos os demais candidatos humanistas, que junta e cujo teor dá aqui por reproduzido (Doc. 1), dirigida ao respectivo presidente da comissão recenseadora.

Em resposta, foi-lhe entregue o documento com que instruiu o processo de candidatura, intitulado “Declaração”, o qual atesta que a mesma está inscrita no recenseamento eleitoral.

A candidata em questão, bem como o reclamante, é alheia ao formato e título que a Junta de Freguesia de Carcavelos deu ao referido documento, sendo certo, porém, que o mesmo não pode deixar de ser considerado um documento autêntico, cuja força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1 do Código Civil), dado ter timbre, carimbo e assinatura oficiais.

Na verdade, no que respeita aos factos por si atestados, o referido documento é suficiente para o efeito em vista, uma vez que demonstra a capacidade eleitoral activa e passiva da candidata em causa.